



15

Estatuto do Estudante com Necessidades Educativas Especiais da Universidade de Lisboa

A Constituição da República Portuguesa consagra, como direitos fundamentais, o direito de todos à educação e à cultura (n.º 1 do artigo 73.º); a promoção estatal da democratização da educação e das demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva (n.º 2 do artigo 73.º); o "...direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar." (n.º 1 do artigo 74.º); a garantia a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, do acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística (alínea d) do n.º 2 do artigo 74.º); e, muito especialmente, a promoção e o apoio estatais do acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino, bem como o apoio estatal ao ensino especial, quando necessário (alínea g) do n.º 2 do artigo 74.º).

Por outro lado, a mesma Constituição, no seu artigo 81.º, sob a epígrafe "*cidadãos portadores de deficiência*", dispõe, decisivamente: no seu n.º 1, que "*Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.*"; e, no seu n.º 2., que "*O Estado se obriga (...) assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos...*".

No desenvolvimento deste quadro constitucional, a Lei n.º 38/2004, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, dispõe competir ao Estado adotar medidas específicas necessárias para assegurar o



acesso da pessoa com deficiência à educação e ao ensino inclusivo, mediante, nomeadamente, a afetação de recursos e instrumentos adequados à aprendizagem e à comunicação.

As

Assim, a Universidade de Lisboa (UL) enquanto instituição de ensino superior pública, está vinculada à implementação de uma política de inclusão, obrigando-se a eliminar os obstáculos ao sucesso pleno e à participação dos Estudantes com Necessidades Educativas Especiais (ENEE) na vida académica, social e cultural.

Artigo 1.º Âmbito

1. O presente Estatuto aplica-se aos ENEE de todos os ciclos de estudos da Universidade de Lisboa.
2. Considera-se ENEE o estudante que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas, nos termos da Lei 38/2004 de 18 de agosto.
3. Caso o ENEE o pretenda, o seu estatuto será mantido sob reserva.

Artigo 2.º Comprovação das condições de atribuição do Estatuto ENEE

1. A aplicação do estatuto deve ser requerida aos serviços competentes de cada unidade orgânica (UO), no início do ano letivo, no ato da matrícula, exceto se a deficiência só for manifestada posteriormente ou resultar de ocorrência posterior ao início do ano escolar.
2. O requerimento deve ser acompanhado de relatório(s) ou pareceres comprovativos, emitidos por especialistas (médicos, psicólogos, terapeutas da fala, ou outros indicados para cada caso específico).
3. No caso dos ENEE permanentes, o requerimento referido no n.º anterior deve ser apresentado apenas uma vez. Se a NEE for temporária, o estudante deverá fazer periodicamente prova da condição.



45

4. O(s) relatório(s) ou parecer(es) devem explicitar o tipo de incapacidade e a sua gravidade, em função do trabalho a desenvolver pelo aluno durante a frequência universitária, designadamente:

- a) No caso de incapacidade na área da visão, a avaliação da acuidade e campo visual em cada olho, com a melhor correção;
- b) No caso de problemas de audição, a avaliação das capacidades auditivas de cada ouvido, com a melhor correção;
- c) No caso de incapacidade motora, informação sobre os membros afetados;
- d) No caso de doenças crónicas, informação sobre as suas implicações funcionais;
- e) No caso de doença mental, informação sobre o tipo de patologia, bem como o grau de comprometimento ao nível cognitivo, emocional, social e em relação à normal adaptação ao contexto envolvente;
- f) No caso de dificuldades de aprendizagem específicas, (como dislexia, disortografia, disgrafia, discalculia ou outras) um relatório em que venha referido o tipo e grau de comprometimento ao nível da compreensão ou produção de material escrito.

5. Sempre que necessário, outros documentos podem ser solicitados de modo a completar o processo individual de cada estudante.

Artigo 3.º **Análise do processo**

1. Compete ao diretor da unidade orgânica *decidir* sobre cada requerimento, podendo, para o efeito, solicitar a colaboração de técnicos especialistas.
2. Por determinação do Reitor da UL, as direções de cada UO da UL designam um serviço ou pessoa responsável pelo acolhimento e acompanhamento de ENEE.
3. Estes serviços ou pessoas, incluindo o SASUL, funcionam em rede, de modo a rentabilizar recursos e saberes.

Artigo 4.º **Competências dos serviços ou pessoas responsáveis pelo acolhimento e acompanhamento de ENEE**

Os serviços ou pessoas responsáveis pelo acolhimento e acompanhamento de ENEE têm como competências:



A 5

- a) Centralizar a informação relativa aos assuntos relacionados com os ENEE da UO;
- b) Realizar o levantamento de necessidades relativas a estes estudantes;
- c) Encontrar soluções para os problemas e necessidades inventariados;
- d) Proporcionar canais de comunicação rápidos e eficazes entre os ENEE, os docentes e a direção da respetiva UO;
- e) Desenvolver iniciativas que contribuam para a melhoria das condições de vivência académica, social e cultural dos ENEE;
- f) Divulgar a informação pertinente sobre o tema;
- g) Elaborar propostas para a adaptação ou aquisição dos meios necessários à boa concretização do processo de ensino e aprendizagem dos ENEE;
- h) Dar apoio aos docentes no enquadramento e prossecução dos objetivos deste Estatuto;
- i) Promover a inserção no mercado de trabalho dos diplomados com NEE, em parceria com o serviço existente na UO para esse fim, se o houver, e o Instituto de Orientação Profissional da UL.

Artigo 5.º

Rede de serviços ou pessoas responsáveis pelo acolhimento e acompanhamento de ENEE

1. A Rede NEE UL é composta pelos serviços ou pessoas responsáveis pelo acolhimento e acompanhamento de ENEE designados em cada UO e por um representante dos SASUL.
2. A Rede é coordenada por um elemento do grupo, nomeado pelo Reitor.
3. A Rede NEE UL tem como objetivos:
 - a) Promover a troca de experiências, assegurar a uniformização dos procedimentos no acolhimento e acompanhamento dos ENEE na UL e a partilha dos recursos existentes;
 - b) Assegurar a atualização da informação estatística sobre os ENEE na UL;
 - c) Apresentar propostas ao Reitor da UL para melhoria das condições de frequência e sucesso académico dos ENEE da UL;
 - d) Emitir parecer sobre eventuais obras de construção, manutenção ou remodelação do campus da UL.

Artigo 6.º

Condições especiais de frequência dos estudantes NEE



1. Os ENEE têm prioridade em qualquer ato de inscrição, matrícula, escolha de turmas e de horários, em função da sua especificidade.
2. No início de cada semestre letivo, cada serviço ou pessoa responsável da UO promove uma sessão de esclarecimento aos docentes com ENEE, a fim de explicar o regime específico de cada um.
3. Os docentes devem recorrer, com o apoio do serviço ou pessoa responsável da UO, a meios técnicos que minimizem as limitações dos ENEE.
4. A presença de um terceiro com funções de acompanhamento e apoio (apoiente) ao ENEE, se necessária, deve ser sempre possibilitada.

Artigo 7º Apoio Social

1. Beneficiam de estatuto especial, na atribuição de bolsa de estudo, os estudantes bolseiros com deficiência física, sensorial ou outra, com grau de incapacidade igual ou superior a 60% devidamente comprovada através de atestado de incapacidade por junta médica.
2. Compete aos SASUL a análise do requerimento e a definição do valor da bolsa de estudo a atribuir, atendendo à situação específica e às despesas que o estudante tenha que assumir, até ao limite do valor da bolsa de referência, o qual pode ser acrescido dos complementos de alojamento e transporte.
3. A UL deve criar condições no sentido de garantir ao ENEE prioridade na atribuição de alojamento e a concessão de alojamento adaptado, sempre que a situação o exija.
4. A UL deve diligenciar no sentido de permitir ao ENEE residir com um terceiro, seu apoiente, se necessário e sempre que possível, nas residências universitárias.
5. O ENEE tem atendimento prioritário e adaptado às suas necessidades nas cantinas da Universidade de Lisboa.

Artigo 8º Acompanhamento personalizado

No caso de as características dos estudantes claramente o recomendarem, o docente da UO com estudantes com necessidades educativas especiais deverá procurar apoiá-lo no que se refere ao



seguimento do programa curricular da UC, a realização das actividades nele incluídas, bem como disponibilizar horas de orientação tutorial para o seu acompanhamento personalizado.

Artigo 9º **Acessibilidade e mobilidade**

1. As UO devem assegurar atendimento prioritário e acessibilidade nas suas instalações, nos termos do Decreto-Lei 163/2006, que especifica as normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada:
2. No caso de haver problemas de acessibilidade, devem ser asseguradas soluções alternativas, sem prejuízo da definição de um plano de eliminação de barreiras físicas.
3. Qualquer obra de construção ou remodelação em edifícios pertencentes à UL e às respetivas unidades orgânicas, bem como nas respetivas áreas limítrofes de acesso, está parecer vinculativo emitido pela Rede NEE da UL.
4. As salas de aulas atribuídas às turmas que incluam ENEE devem ser de fácil acesso e, se possível, devem ter mobiliário adaptado.
5. Os ENEE têm direito a escolher os lugares nas salas de aula que melhor correspondam às suas necessidades específicas.
6. Os sistemas de informação devem assegurar as acessibilidades aos ENEE.
7. A coordenação da política de transporte de ENEE é feita pelos SASUL, de modo a servir todas as unidades orgânicas.
8. A efetivação do serviço de transportes na UL materializa-se através de:
 - a. Meios próprios da UL; ou
 - b. Estabelecimento de protocolos com entidades que possam assegurar essa missão.
9. A UL compromete-se a assegurar o acesso dos ENEE à informação, podendo para isso estabelecer protocolos de colaboração com os serviços públicos na área da comunicação, informação e reabilitação.
10. No início de cada ano letivo todos os estudantes da UL são informados sobre os conteúdos disponíveis em formatos alternativos e centros de digitalização e conversão, nomeadamente no repositório e na BAES (Biblioteca Aberto do Ensino Superior).



11. É criado um espaço partilhado na UL para a digitalização de documentos e conversão em suporte informático acessível.

**Artigo 10.º
Regime de avaliação**

1. Os estudantes com estatuto ENEE têm a possibilidade de ser avaliados sob formas ou condições adequadas à sua situação.
2. Na definição dessas formas ou condições adequadas os ENEE devem ser ouvidos.
3. Os docentes devem possibilitar aos estudantes cujo estado de saúde requeira sucessivos internamentos hospitalares ou ausências prolongadas para tratamento/ medicação a realização dos elementos de avaliação em datas alternativas.
4. Para o efeito, o ENEE deve apresentar prova documental.


**Artigo 11.º
Entrada em vigor**

O presente Estatuto entra em vigor em 1 de Junho de 2012.

Aprovado pelo Senado em 9 de Maio de 2012.

Em 21 de Maio de 2012,

O Reitor,



António Sampaio da Nóvoa